



## LEI Nº 8209, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

*Institui a "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, no estado do Piauí, com a finalidade de valorizar o turismo, a ciência, o trabalho e geração de renda e fortalecer as pesquisas sobre a paleontologia e a educação ambiental.

§1º A "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina é composta pelos municípios de Teresina, Altos, Nazária, Monsenhor Gil, Demerval Lobão, União e José de Freitas em função dos sítios paleontológicos existentes, comprovados por paleontólogos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

§2º Os municípios criados a partir de desmembramento ou fusão dos relacionados no §1º integrarão automaticamente o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º A "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina tem como base os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional na área da paleontologia;
- II - o fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;
- III - a implantação de mecanismos de educação ambiental, patrimonial e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV - o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de emprego e renda; e
- V - estimular a educação ambiental, a preservação e conservação dos fósseis e do meio ambiente.

Art. 3º São instrumentos de efetivação da presente Lei, dentre outros:

- I - o zoneamento ambiental das respectivas regiões;
- II - os eventos turísticos constantes no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí e/ou nos Calendários Oficiais de Eventos dos municípios relacionados na Lei;

III - os Conselhos Estadual e Municipal de Turismo, de Cultura e do Meio Ambiente;

IV - as Secretarias Estaduais da Cultura, do Turismo e do Meio Ambiente, bem como Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e do Meio Ambiente dos municípios participantes da rota e as universidades públicas;

V - as entidades representativas e associativas da sociedade civil que visem ao fomento do turismo, da cultura e do meio ambiente da região;

VI - as instituições devidamente constituídas para tratar sobre Turismo, Ciência, Cultura e Meio Ambiente;

VII - instituições ligadas ao Desenvolvimento Sustentável dos municípios da Região da Grande Teresina que fazem parte da referida rota;

VIII - o Plano Regional de Turismo, de Cultura e de Meio Ambiente.

Art. 4º São considerados atrativos turísticos, para efeitos desta Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico, ambiental e de entretenimento no território abrangido pelos municípios referidos nesta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no **caput** deste artigo os seguintes atrativos turísticos:

I - as lagoas, os rios, os lagos, as cascatas, os morros, as matas e as florestas;

II - as reservas e os parques ambientais;

III - as obras inclusas no Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de âmbito nacional, estadual e municipal;

IV - os empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológico;

V - os museus voltados à exposição sobre fósseis da região.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar atividades da "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Parágrafo único. São reconhecidas como atividades integrantes do disposto no **caput** deste artigo todas as de cunho turístico que envolvam um ou mais municípios relacionados nesta Lei e que atendam ao disposto no art. 2º.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que considerar pertinente para a sua melhor aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(\* **Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 16/11/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES NOLLETO - Matr.0371313-0, Secretário de Governo do Estado do Piauí**, em 16/11/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9961958** e o código CRC **E7E68B97**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009898/2023-67

SEI nº 9961958